DELIBERAÇÃO AC00 - 774/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4536/2014
PROTOCOLO	: 1498966
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADOS	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE E ANDERSON MAIRELES FLORES.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – IRREGULARIDADES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que não está instruída com documentos exigidos pelo Tribunal, e revelam a intempestividade na remessa das contas, bem como, transgressões a Lei Federal quanto as Demonstrações Contábeis e Decretos de aberturas de créditos adicionais sem justificativa. As irregularidades ensejam a aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, referente ao exercício financeiro de 2013, com aplicação de **multa** no valor correspondente a 130 UFERMS, ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, pelo não envio de documentos obrigatórios, bem como por não ter procedido à correta gestão junto ao Fundo Municipal, e pela intempestividade na remessa de documentos, e **multa** no valor equivalente a 100 UFERMS ao Sr. Anderson Meireles Flores, com concessão de prazo de 60 dias para que os responsáveis, recolham ao FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, tragam aos autos a comprovação dos pagamentos, sob pena de cobrança executiva judicial, e **recomendação** ao atual Gestor, que adote as providências indispensáveis visando evitar que as irregularidades contábeis e patrimoniais, voltem a ocorrer.

Campo Grande, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O presente processo refere-se a Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2013, cujos documentos foram encaminhados pelo então Prefeito Municipal, **José Henrique Gonçalves Trindade**.

Em análise prévia entendeu a 5ª Inspetoria de Controle Externo ser indispensável o chamamento do Prefeito Municipal para a complementação da instrução processual, consoante Termo de Intimação n. 13288/2014, no qual relacionou os documentos a serem enviados, bem como solicitou a remessa das Notas Explicativas de todos os demonstrativos contábeis.

Foram solicitados os seguintes documentos:

> B.2-Cadastro do responsável (controlador interno), conforme Subanexo I;
>
> B.3- Parecer técnico conclusivo emitido pela entidade de controle interno sobre as contas;
>
> B.4- Pronunciamento expresso e indelegável sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;
>
> B.16- Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas, visto que foi encaminhado somente as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas, na peça 14;
>
> B.27- Relatório Anual de Gestão da Saúde conforme fixado nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Saúde;
>
> B.28- Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos em recurso do FMS, para RPPS e/ou RGPS, mostrando os valores pagos;
>
> B. 29- Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais – Subanexo LVI;
>
> B.30-Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia), assinado por todos os membros da comissão, juntamente com Ato de designação da comissão inventariante.

Devidamente intimado compareceu o Gestor com a resposta e documentos – f. 412/630 -, que exigiu nova manifestação da 5ª Inspetoria que se deu através da Análise n. 17613/2014, na qual iniciou destacando quanto à *remessa intempestiva* dos documentos e em seguida afirmou quanto à *ausência de Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde*.

Em análise ao Orçamento-Programa demonstrou que as despesas foram inicialmente fixadas em R$ 36.030.240,00 (trinta e seis milhões, trinta mil, duzentos e quarenta reais), e que por meio de decretos houve a abertura de créditos adicionais suplementares o que elevou o valor inicial para R$ 40.210.240,00 (quarenta milhões, duzentos e dez mil, duzentos e quarenta reais).

Quanto ao Balanço Geral apresentou a movimentação do balanço orçamentário, com anexos de *execução de restos a pagar processados e não processados;* em seguida trouxe o demonstrativo do balanço financeiro; a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial. Apresentou demonstrativo da base de cálculo de aplicações do limite mínimo constitucional de 15% (quinze por cento) e concluiu:

> Em face do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, referente ao exercício financeiro de 2.013, embora tenha sido cumprido o mandamento constitucional quanto às aplicações nas ações e serviços da saúde, contudo, **não foi elaborada em consonância com as normas dispostas no artigo 37, caput da Carta Magna, Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas.** (grifei)

Em seguida os autos foram encaminhados à manifestação da Auditoria desta Corte de Contas, que emitiu o Parecer n. 11610/2015, no qual relata a tramitação processual destacando as impropriedades e irregularidades identificadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, e pontuou quanto à intimação endereçada ao Prefeito Municipal, mas não quanto ao Senhor Anderson Meireles Flores, Gerente Municipal de Saúde e Saneamento, igualmente responsável pelo Fundo Municipal de Saúde, destacando quanto à possibilidade de nulidade da decisão, sem a mencionada intimação.

Destacou que não houve o cumprimento do prazo na remessa dos documentos, e apresentou as principais características e funções do fundo, e avaliou quanto às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00 – arts. 43 e 44 -, e sua base constitucional – art. 164, § 3º e 37, *caput -,* apontando quanto à ausência de parecer da unidade de controle interno, demonstrou quanto aos recursos financeiros disponibilizados pela lei orçamentária ao Fundo Municipal, bem como dos créditos adicionais abertos, ressaltando que os decretos concessivos não apresentaram exposição justificada para a adição orçamentária.

Demonstrou a execução orçamentária da receita e despesa, a movimentação contábil, e quanto a esta, apresentou as divergências localizadas, especialmente quanto à diferença de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) entre a despesa autorizada atualizada e os créditos adicionais abertos, o que gerou imprecisão nos resultados, desrespeitando os artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Assim trouxe expressamente as seguintes irregularidades:

> **2.3.9) Das Irregularidades**
>
> Imutável com o exame dos autos ficou certificadas as seguintes irregularidades:
>
> **a.** Intempestividade na apresentação das contas anuais de gestão, o que ofende o prazo determinado na Letra A, do Anexo I, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, quer dizer, 90 (noventa) dias

após o encerramento do exercício financeiro, 31/12/2013, em concordância com o subitem 2.1, episódio que sujeita os Gestores a multa prevista no art. 46, da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS);

b. Descumprimento da Letra B, Anexo I, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, dado que as contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regulamentares exigidos em conformidade com o **subitem 2.3.2. Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos**, o que infringe o art. 37 da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), do mesmo modo que incide nas infrações dos seus artigos 42, II e 59, III;

c. Transgressões dos comandos dos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, levado em considerações os eventos expostos no **subitem 2.3.7. Demonstrações Contábeis**, o que patenteia infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS); e

d. Repara-se que os Decretos de aberturas de créditos adicionais não estão precedidos de exposição justificativa determinada no artigo 43, *caput* da Lei Federal 4.320/64, evento que propicia recomendar na apreciação das Contas Anuais de Governo do Prefeito Municipal atentar para o cumprimento de tais disposições infraconstitucionais.

A conclusão apresentada pela Auditoria, às f. 662/663, foi:

> Pela **irregularidade das contas**, com fundamento nos artigos 37, 42, II e VIII, conjugado com o art. 59, III todos da LCE n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), igualmente dos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Sugeriu ainda a intimação do Senhor Anderson Meireles Flores para manifestação, com recomendação ao Prefeito Municipal, quando da apreciação de suas Contas de Governo, quanto ao cumprimento do art. 43, *caput,* da Lei Federal n. 4.320/64.

O Ministério Público de Contas apresentou o Parecer n. 12720/2016, no qual relata todo o processo e corrobora com o entendimento manifesto pela 5ª Inspetoria e igualmente pela Auditoria desta Corte de Contas quanto às irregularidades praticadas pelos Gestores, tendo transcrito, na integralidade, o rol de irregularidades da Auditoria, para em seguida concluiu pela irregularidade da presente Prestação de Contas, sugerindo aplicação de multa e igualmente a intimação do Gerente Municipal de Saúde e Saneamento.

Os autos me foram encaminhados, quanto entendi por bem, em prestígio ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, determinar a intimação do Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, Senhor José Henrique Trindade, e visando evitar a irregularidade por cerceamento de defesa, a intimação do Senhor Anderson Meireles Flores, Gerente Municipal de Saúde e Saneamento do mencionado Município, para que se manifestassem quanto às irregularidades apontadas pela Auditoria em seu parecer, e, apesar de regularmente intimado – f. 685/686 -, deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido, razão de ter decretado suas revelias, consoante demonstram a Certidão e o Despacho de f. 694.

Tendo em conta que a revelia manteve inalteradas as manifestações técnicas – 5ª Inspetoria e Auditoria -, e igualmente não interferiu no parecer do Ministério Público de Contas, entendi por encerrar a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, a Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana/MS** - exercício financeiro de 2013 -, sob a responsabilidade do Senhor **José Henrique Trindade**, Prefeito Municipal à época, e igualmente do Senhor **Anderson Meireles Flores**, Gerente Municipal de Saúde e Saneamento do mencionado Município, não guardaram sintonia com as normas legais aplicáveis, consoante atestado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo– f. 631/641, e nesse mesmo sentido foi o parecer da lavra da Auditoria desta Corte de Contas, quando atestou diversas irregularidades e ilegalidades – f. 642/672 -, o que culminou no parecer de f. 677/680, emitido pelo Ministério Público de Contas, também pela irregularidade das contas prestadas.

Consoante demonstrado, diante das irregularidades apontadas, determinou-se nova intimação dos Gestores para que pudesse conhecê-las e sobre as mesmas se manifestar, mas não houve comparecimento aos autos, razão da decretação de sua revelia – f. 694.

Destaco que as irregularidades decorreram, basicamente, da não remessa de inúmeros documentos, que a todo evidente eram, ou pelo menos deveriam ser, de conhecimento dos Gestores, o que caracteriza desídia, incúria, até porque, mesmo intimados pontualmente para responder, não se prestaram a utilizar mais esta oportunidade que lhes foi dada.

Ainda nessa direção, demonstrou-se que, além da intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, ferindo a Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra A), as omissões perpetradas, representaram afronta a princípios constitucionais inerentes à Administração Pública e seu Gestor – art. 31 e 37, *caput* ; Lei Complementar n. 101/00, arts. 43; 48; 51 e 54, Parágrafo único; Lei Complementar Federal n. 141/2012; Lei Federal n. 4.320/64 – art. 75/77, que norteia os rumos da Contabilidade Pública.

DISPOSITIVO

Assim, e nos termos da análise proferida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, do parecer da Auditoria desta Corte de Contas e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** das Contas Prestadas pelo Senhor **José Henrique Gonçalves Trindade**, Prefeito Municipal de Aquidauana, e, sob responsabilidade também do Senhor **Anderson Meireles Flores**, Gerente Municipal de Saúde e Saneamento do mencionado Município, relativas ao **Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana**, relativa ao exercício financeiro de 2013, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios, e pela não remessa de alguns outros documentos obrigatórios, constantes da Instrução Normativa n. 35/2011 - na Seção II, do Anexo I, item 2.1, letra "A" cujo rol está inserto nas razões deste voto, consoante disposto no art. 59, III da Lei Complementar n. 160/2012, bem como por não cumprimento aos princípios contidos no art. 37 *caput,* da Constituição Brasileira;

II – Pela aplicação de **MULTA** em valor correspondente a **230 (duzentas e trinta) UFERMS**, sendo:

2.1 – **130 (cento e trinta) UFERMS,** ao Senhor **José Henrique Gonçalves Trindade**, portador do CPF nº 202.142.781-15, residente à Rua Honório Pires, 618, Bairro Cidade Nova, na cidade de Aquidauana/MS, Prefeito Municipal à época, pelo não envio de documentos obrigatórios a esta Corte, bem como não ter procedido à correta gestão junto ao Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana/MS, nos termos do art. 42, II; IV; V; VIII e IX da Lei Complementar n. 160/2012, art. 31 e 37, *caput* ; Lei Complementar n. 101/00, arts. 43, 48 e 51 e 54, Parágrafo único; Lei Complementar Federal n. 141/2012; Lei Federal n. 4.320/64 – art. 75/77, sendo que na multa total deste tópico, as **30 (trinta) UFERMS** ali imposta decorreu da intempestividade na remessa de documentos, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

2.2 – **100 (cem) UFERMS**, em desfavor do Senhor **Anderson Meireles Flores**, Gerente Municipal de Saúde e Saneamento do mencionado Município, art. 31 e 37, *caput*; Lei Complementar n. 101/00, arts. 43, 48 e 51 e 54, Parágrafo único; Lei Complementar Federal n. 141/2012; Lei Federal n. 4.320/64 – art. 75/77, e nos termos do art. 42, II; IV; V; VIII e IX da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** para que os responsáveis, nominados no item anterior e seus subitens, recolham ao FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, tragam aos autos a comprovação dos pagamentos, sob pena de cobrança executiva judicial;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** a que atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana/MS, que adote as providências indispensáveis visando evitar que as irregularidades contábeis e patrimoniais, voltem a ocorrer e especialmente verifique quanto à correta atuação do Conselho Municipal do Fundo de Assistência Social;

V – Pela intimação aos Gestores já nominados, quanto ao resultado deste julgamento, nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/dssm